

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - AMEG.

O Presidente da Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande - AMEG, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da AMEG nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias aplica-se o Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou



- d) requinte;
- II - bem de qualidade comum - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;
- III - bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
 - a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

- I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a) evolução tecnológica;
 - b) tendências sociais;
 - c) alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d) modificações no processo de suprimento logístico.



Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

- I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º A Secretaria Executiva da AMEG identificará os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

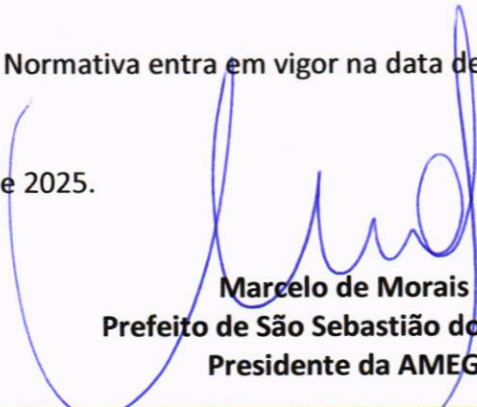
Normas complementares

Art. 7º O Presidente da AMEG poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Instrução Normativa.

Vigência

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Passos, 03 de junho de 2025.



Marcelo de Moraes
Prefeito de São Sebastião do Paraíso
Presidente da AMEG